



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.000601/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MOACIR ZANINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COMPROVADA**

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário nos termos do Art. 156, II. Estando comprovada a compensação do IRRF pela fonte pagadora, inexistente débito do responsável solidário.

Recurso voluntário provido.

Crédito tributário cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de retorno para julgamento de RECURSO VOLUNTÁRIO convertido em diligência por meio da RESOLUÇÃO 2402-000.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma de 05/08/2020, QUE converteu o julgamento em diligência.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto e reproduzo o relatório da RESOLUÇÃO mencionada:

Tratou-se de lançamento tributário contra o Contribuinte Recorrente, referente ao ano-calendário 2003, em razão de glosa do imposto de renda retido na fonte, glosa de dependente (filha) e glosa de despesas médicas.

Quanto à dependente, a mesma foi excluída em razão de ter ultrapassado a idade permissiva legal, não fazendo prova da necessidade. Quanto às despesas médicas, o Contribuinte nada apresentou. Ainda, quanto a estas matérias, o Contribuinte Recorrente não as impugnou, tornando-se preclusas.

Por sua vez, quanto à glosa do imposto retido na fonte, assim constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 11):

Em resposta à intimação 2004/608341761141066, o contribuinte deixou de apresentar: carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços, contra-cheques e/ou recibos de pagamento relacionados à fonte de CNPJ: 43.936.442/0001-57, sendo portanto objeto de glosa o Imposto de Renda Retido na Fonte relacionado ao mencionado CNPJ, no valor de R\$ 26.451,12.

Quando do julgamento, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2) negou provimento à impugnação, por unanimidade, conforme ementa do acórdão nº 17-40.382 (fls. 37-40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 16/06/2010 (AR de fl. 45), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 46-47) e documentos (fls. 48-59), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

**Recurso Voluntário (fls.46/47)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/07/2010, no qual em síntese, alega que na condição de diretor da empresa Águas Prata Ltda. foi atuado por glosas de Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido na DIRPF/2004 devido ao não recolhimento do imposto descontado na fonte, pela fonte pagadora.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento, por não entender que seja responsável por este não recolhimento e que a empresa informa ter compensado tais débitos.

### **Resolução** (fls.65/67)

A resolução mencionada, proferiu a seguinte decisão:

Os mencionados documentos (fls. 48-59) apresentados com o recurso voluntário tempestivo são guias DARF às quais o Recorrente afirma terem sido compensadas com crédito tributário pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda. Acrescenta-se que foram apresentados os extratos (fls. 33-35) os quais contam ser retificadoras entregues nos anos de 2004 e 2008.

Esta pessoa jurídica foi a responsável pelo pagamento e retenção do imposto de renda, ora objeto do crédito tributário.

Assim proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal de origem confronte as DARFs apresentadas (fls. 48-59) e seus respectivos processos apontados (13808.004889/2001-40, 11610.004508/2003-76 e 11610.006400/2003-18).

Após, consolidado o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, destacando se há ainda débito tributário referente aos valores retido e glosado, deverá ser cientificado ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

### **Informação Fiscal** (fls.108/110 )

Em 31/03/2023 foi emitida a Informação N° 1.202/2023/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR, que trata da Resposta à Solicitação de Diligência por meio da RESOLUÇÃO 2402-000.868 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, seção de 05 de agosto de 2020, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 65 a 67), a qual transcrevo os seguintes excertos, *negritei*:

Em 16/07/2010, o interessado apresentou Recurso Voluntário (fls. 46/47), sendo juntadas cópias dos DARF de folhas 48 a 59, referentes aos recolhimentos de IRRF no código de receita 0588, de responsabilidade da empresa Alfa Participações Industriais Ltda., CNPJ 43.936.442/0001-57. Nos referidos documentos constam as anotações “*compensado com o crédito tributário – processo nº 13808.004889/2001-40*”. Nos DARF de folhas 50, 51 constam também as anotações dos processos nº 11610.004508/2003-76 e 11610.006400/2003-18, respectivamente.

Quanto ao IRRF em questão, cabe observar inicialmente que, conforme consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda. para o ano-calendário de 2003 (fls. 74 a 76) consta apenas um beneficiário Pessoa Física no código de receita 0588, sendo tal beneficiário o interessado. Foram informados os valores do IRRF para os meses de janeiro de dezembro/2003 de R\$ 2.204,26, no total de **R\$ 26.451,12**, coincidente com o valor do IRRF declarado pelo interessado.

De acordo com a cópia parcial do processo nº 13808.004889/2001-40, transcrita para o presente processo (fls. 77 a 87), constata-se que tal processo se trata de pedido de restituição apresentado pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda., no valor

originário de R\$ 49.467,92, decorrente de saldo credor de IRPJ apurado no Exercício 2001 (ano-calendário de 2000).

Relacionados ao processo nº 13808.004889/2001-40 (de crédito), também foram apresentados pela Alfa Participações Industriais Ltda. os seguintes processos contendo Declaração de Compensação em formulário, com informação dos débitos no código 0588, no valor de R\$ 2.204,26, dos meses de janeiro/2003 a abril/2003 (cópias parciais dos processos - fls. 88 a 98):

| Processo da Declaração de Compensação | Débito Declarado                |                    |            |                    |                                 |                           |
|---------------------------------------|---------------------------------|--------------------|------------|--------------------|---------------------------------|---------------------------|
|                                       | Processo de crédito Relacionado | Código do Tributo. | P.A        | Data de Vencimento | Valor Original do Tributo (R\$) | Folhas(cópia proc. comp.) |
| 11610.001902/2003-52                  | 13808.004889/2001-40            | 0588               | 04/01/2003 | 08/01/2003         | 2.204,26                        | 88/89                     |
| 11610.003353/2003-51                  | 13808.004889/2001-40            | 0588               | 01/02/2003 | 05/02/2003         | 2.204,26                        | 91/92                     |
| 11610.004508/2003-76                  | 13808.004889/2001-40            | 0588               | 01/03/2003 | 07/03/2003         | 2.204,26                        | 94/95                     |
| 11610.006400/2003-18                  | 13808.004889/2001-40            | 0588               | 05/04/2003 | 09/04/2003         | 2.204,26                        | 97/98                     |

Observa-se que nos referidos processos de compensação (nº 11610.001902/2003-52, 11610.003353/2003-51, 11610.004508/2003-76 e 11610.006400/2003-18) não foram identificados despachos decisórios contrários à compensação declarada pela empresa.

Quanto aos demais débitos de 2003, dos meses de maio a dezembro, por meio de consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) constata-se que a empresa Alfa Participações Industriais Ltda. também utilizou o crédito identificado no processo nº 13808.004889/2001-40 em Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pelo programa PER/DCOMP, com a informação de débitos no código de receita 0588, conforme telas em anexo (fls. 100 a 107).

Sobre tais DCOMP foram extraídas as informações indicadas no quadro resumo seguir:

| Débito Declarado               | Tributo | Apuração   | Vencimento | Valor- R\$ | Situação       |
|--------------------------------|---------|------------|------------|------------|----------------|
| 35609.55209.280503.1.3.02-6207 | 0588    | 03/05/2003 | 07/05/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 15582.17430.040603.1.3.02-0723 | 0588    | 07/06/2003 | 11/06/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 10830.94722.080703.1.3.02-1906 | 0588    | 05/07/2003 | 10/07/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 36579.01277.060803.1.3.02-1770 | 0588    | 02/08/2003 | 06/08/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 40419.69698.030903.1.3.02-0278 | 0588    | 30/08/2003 | 03/09/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 37816.95283.081003.1.3.02-5009 | 0588    | 04/10/2003 | 08/10/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 26844.63166.051103.1.3.02-0051 | 0588    | 01/11/2003 | 05/11/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |
| 36510.66333.031203.1.3.02-1700 | 0588    | 29/11/2003 | 03/12/2003 | 2.204,26   | Homolog. Total |

**Com base nas informações acima, verifica-se que os débitos referentes ao IRRF, no código 0588, informados em Dirf do ano-calendário de 2003 pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda. foram incluídos em Declaração de Compensação, em parte via formulário em processo administrativo e em parte por meio do programa PER/DCOMP. Portanto, com base nas consultas acima, o crédito tributário no código de receita 0588 foi extinto por meio de compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.**

O contribuinte foi intimado por edital eletrônico em 19/05/2023, em virtude da frustração da entrega do AR via postal devido a mudança de endereço.

**Despacho (fl. 114)**

Despacho de 04/05/2013 informa que o contribuinte faleceu e que o inventariante não foi localizado.

Não houve manifestação do contribuinte.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Nos termos da Informação Fiscal juntada aos autos o crédito tributário guerreado encontra-se extinto por compensação.

## **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto e voto por dar-lhe provimento integral. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes